

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS DE MARABÁ
COLEGIADO DE DIREITO**

WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA

**O PODER DE POLÍCIA E AS FORÇAS ARMADAS NA ATUAÇÃO
DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Marabá

2007

WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA

O PODER DE POLÍCIA E AS FORÇAS ARMADAS NA ATUAÇÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado de Direito do Campus de Marabá da
Universidade Federal do Pará como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. M. Sc. Rejane Pessoa de Lima

Marabá
2007

WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA

O PODER DE POLÍCIA E AS FORÇAS ARMADAS NA ATUAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado de Direito do Campus de Marabá da Universidade Federal do Pará como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Marabá-PA , 16 de março de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Profª. M. Sc. Rejane Pessoa de Lima – Orientadora
Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Heraldo Elias de Moura Montarroyos
Universidade Federal do Pará

Profª. M. Sc. Janaína Albuquerque de Lima Cunha
Universidade Federal do Pará

Este trabalho é dedicado a todos aqueles que um dia acreditaram nas superações dos obstáculos que a vida impõe a um cidadão comum e em especial aos meus familiares que, de perto, conheceram a batalha da vida.

AGRADECIMENTOS

Deus, pela luz que conduziu meu caminho e a força para superar os obstáculos encontrados.

Aos meus pais Epitácio e Severina que, de forma impar, me ensinou os primeiros passos para levar uma vida digna.

Aos meus irmãos pela união e companheirismo.

Ao José Antônio, meu padrinho, por acreditar nessa conquista.

A minha amável esposa Pâmela pela compreensão e ajuda.

A admirável professora e orientadora Rejane Pessoa de Lima, a qual tenho profundo respeito, que se dispôs de seu precioso tempo para me conduzir neste trabalho.

Aos professores que tem a árdua missão de ensinar o conhecimento científico e que me propiciaram um profundo saber.

A Todos aqueles que colaboraram para a concretização deste trabalho ao longo dessa jornada estudantil.

“Sei que meu trabalho é uma gota no oceano, mas também sei que sem ele o oceano fica mais vazio”.

Madre Tereza de Calcutá

RESUMO

Uma breve análise na Constituição Federal e na legislação em vigor para tratar do emprego da Tropa Federal na área de Segurança Pública. Princípios e conceitos são destacados para entender as instituições destinadas à defesa do Estado e à paz social, as quais o legislador constituinte confere atribuições e competências específicas para o cumprimento da lei e da ordem em suas respectivas áreas de atuação. Com o aumento da violência, o uso das Forças Armadas para fins alheios a sua destinação constitucional cresce cada vez mais na tentativa de uma solução rápida ao anseio da sociedade que clama pela paz social. Para utilização desse poderio bélico se faz necessário à consideração de requisitos essenciais para a atuação da tropa e conceder o poder de polícia as Forças Armadas através das formalidades coerentes. Esse poder que o Estado confere as instituições policiais refere-se à utilização de meios e ações destinadas a suplantam os direitos individuais na busca da contenção da violência. O simples fato de, uma vez atendida as formalidades legais, contemplar as Forças Nacionais com o poder de polícia na atuação da segurança pública inúmeras transformações e adaptações serão necessárias para que o Estado, por intermédio das Forças Armadas, elabore uma resposta digna à sociedade e proteja de forma eficaz os integrantes dessas instituições que agem no devido cumprimento do dever legal.

Palavras-chave: Forças Armadas. Segurança Pública. Poder de polícia.

ABSTRACT

A brief analysis in the Federal Constitution and in the present legislation to deal with the use of the federal troop considering the public safety area. Principles and concepts are highlighted to understand the institutions in charge of the defense of the State and of the social peace, which receives from the constituent legislator specific attributions and competences for the fulfilment of the law and of the order in their respective performance areas. With the increase of violence, the use of the Armed Forces for purpose different from their constitutional destination grows more and more in the attempt of a fast answer to the society that longs for social peace. For the utilization of this necessary bellicose power it is necessary to take into consideration essential requirements for troop performance and also grant police's power to the Armed Forces through coherent formalities. The power the State gives to the police institutions refers to the utilization of means and actions that supplant the individual rights in the search of the violence contention. The simple fact that, once attended the legal formalities, to contemplate the National Forces with police's power in the performance of the public safety, will make necessary countless transformations and adaptations so the State, through the Armed Forces, elaborates an worthy answer to the society and gives efficient protection to the members of these institutions which act in the correct fulfilment of the legal duty.

Key words: Armed Forces, Public Safety, Police's Power.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES	11
2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO BASE FUNDAMENTAL	11
2.1.1. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA A ATUAÇÃO DA FORÇA	12
2.2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO EMPREGO DE TROPA	13
2.3. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR	15
3. PODER DE POLÍCIA	16
3.1. ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA	18
3.1.1. DISCRICIONARIEDADE	18
3.1.2. AUTO-EXECUTORIEDADE	19
3.1.3. COERCIBILIDADE.....	19
4. DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA	20
4.1. SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES	20
4.1.1. ESTADO DE EXCEÇÃO	21
4.1.1.1. ESTADO DE DEFESA	22
4.2. FORÇAS ARMADAS	23
4.2.1. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL	24
4.2.2. EMPREGO DA TROPA	25
4.2.3. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TROPA	29
4.2.3.1. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA MARINHA DO BRASIL	29
4.2.3.2. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO	30
4.2.3.3. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA	32
4.3. SEGURANÇA PÚBLICA	35
4.3.1. SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO FEDERAL	36
4.3.1.1. POLÍCIA FEDERAL	36
4.3.1.1.1. ATRIBUIÇÕES	37
4.3.1.2. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	38
4.3.1.2.1. ATRIBUIÇÕES	38
4.3.1.3. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL	39

4.3.2. SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO ESTADUAL	40
4.3.2.1 POLÍCIA CIVIL	40
4.3.2.1.1 ATRIBUIÇÕES	40
4.3.2.2 POLICIA MILITAR	41
4.3.2.2.1 ATRIBUIÇÕES	41
5. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46
ANEXOS	
A – REPORTAGEM DO JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO	48
B – LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 09 DE JUNHO DE 1999	52

1. INTRODUÇÃO

Será que as Forças Armadas ao atuarem na área de segurança pública tem o poder de polícia de fiscalizar, restringir, investigar e limitar o direito de ir e vir do cidadão suspeito de um ato ilegal e fazer incursão em determinados locais na busca de pessoas?

Este trabalho tem o intuito de esclarecer o poder de polícia conferido as Forças Armadas na atuação da Segurança Pública, expondo a legalidade e verificando o real detentor desse poder.

Estuda-se este assunto no seu aspecto legal numa sucinta passagem pelo direito Administrativo e, com veemência, no direito constitucional para analisar a eficácia, a legalidade e a competência do emprego de Tropa Federal ao combater à violência na busca da paz social e a ordem pública tão almejada pelo cidadão de bem. Depara-se, portanto, com a importância de verificar o poder de polícia das forças armadas nesse tipo de operação, visto que não é sua destinação principal.

Dia-a-dia os noticiários destacam as diversas políticas de segurança pública onde estão inserindo cada vez mais o uso das Forças Armadas, seja de forma direta, seja de forma indireta. Com isso surge a questão que envolve o respaldo constitucional para a garantia de uma efetiva atuação das Tropas Nacionais.

O poder de polícia que detém o Estado para impor sanções aos particulares em geral é distribuído pela própria Carta Maior com fins de dirimir conflitos nas diversas áreas de atuação dos órgãos estatais, não permitindo assim, a intervenção, salvo em casos peculiares, valorizando o espírito democrático.

A Constituição Federal estabelece parâmetros para as instituições que são vinculadas ao sistema de segurança pública conferindo-lhes poder de polícia para agir em favor da coletividade. Eles podem investigar, prevenir ou reprimir atos não permitidos por lei. Assim, esses agentes atuam no estrito cumprimento do dever legal não só quando de serviço, mas também no seu descanso, devido seu dever de agir.

Ao focar a Segurança Nacional, a Lei Fundamental atribui as Forças Armadas poderes para atuar

em situações que fogem a normalidade, perturbe a paz nacional, impeça o exercício dos poderes estatais e resguarde a lei e a ordem.

Sob a ótica da lei e da ordem estão os militares no cumprimento de missões constitucionalmente destinadas às instituições policiais. Se esta fosse a vontade do povo, representado pelo Poder Constituinte, não os teriam colocado em um capítulo próprio, mas sim ao que tange sobre a segurança pública.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES

Ao tomar uma decisão que em envolva a máquina estatal, o agente político deve-se atentar para a legislação e os princípios atinente aos seus atos, pois, estão expressando a vontade do povo que o elegeu. Uma vez decidido sobre o emprego de tropa, seja em qualquer situação, deve-se ater em sua legalidade para dar validade à atuação de uma Força e verificar se a lei confere respaldo jurídico para o seu emprego. Deve-se verificar ainda, quanto a sua eficácia, se realmente irá resolver o problema ou se será mero paliativo para as pressões sociais, pois não há de se falar em eficácia na atuação de uma instituição se a mesma não detém o poder para agir, assim, seria ineficaz o seu uso. O Estado, visando à coletividade, pode se impor perante o particular para prevalecer à ordem pública em prol da sociedade.

2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO BASE FUNDAMENTAL

É um dos princípios de vital importância para as decisões das autoridades competentes ao enviar tropas federais para o controle de distúrbios que infrinjam a paz social. Somente o respaldo normativo pode consistir substancialmente a atuação do Estado para dirimir conflitos internos que venham atingir a Constituição Federal. O Chefe do Poder Executivo Federal, comandante supremo das Forças Armadas, por ser o agente político da Administração Pública que tem o poder decisivo para o emprego das Tropas, fica vinculado a atender rigorosamente a legalidade dessa decisão sob

pena de tornar seus atos nulos.

O princípio da legalidade é um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito. Embora este não se confunda com a lei, não há negar-se, toda via, ser esta uma das suas expressões basilares. É nela que os indivíduos encontram o fundamento de suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. É princípio, pois, genéricos do nosso direito, esculpido como direito fundamental (CF, art. 5.º, II) (BASTOS, 1999, p. 334).

Este princípio traz um respaldo tanto para o Estado como para o cidadão na prática de seus atos, onde, o primeiro só pode praticar atos permitidos pela lei e o segundo poderá praticar todos os atos, salvo o que a lei não permitir. A Constituição Federal, traz no artigo 5º, inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, confere ao particular o livre exercício de suas atividades, desde que não permitida pela lei.

Alexandre de Moraes salienta muito bem este princípio como:

Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado e que só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral. (MORAES, 2003, p.69).

O princípio da legalidade se aproxima mais de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam imposta por uma outra via que não seja a da lei.

Sem a devida consideração a este princípio percebe-se uma relativa perda de importância dentro do Estado tecnocrático e intervencionista dos dias atuais. A prática de certos atos, sem contestarem a supremacia formal da lei, roubam-lhe o devido mérito. Vários são os tipos de atos: regulamentos, instruções, até mesmo meras portarias, que, mesmo colidindo com a lei, são inseridos no cotidiano dos indivíduos. O princípio da legalidade se sujeita ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca do justo equilíbrio das desigualdades sociais.

2.1.1. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA A ATUAÇÃO DA FORÇA

Quando a norma constitucional imputa uma determinada matéria à lei formal, dando-lhe exclusividade para disciplinar um assunto específico, percebe-se então, o princípio da reserva legal.

A distinção entre o princípio da legalidade e da reserva legal não se distingue suficientemente, portanto, essa distinção é mais bem compreendida ao dividir a reserva legal em absoluta e relativa.

O princípio da reserva legal absoluta se dá quando a norma constitucional atribui a lei que deverá disciplinar determinada matéria com exclusão de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando a Carta Maior emprega fórmulas como: “a lei regulará”, “a lei disporá”, “a lei complementar organizará”, “a lei criará”, “a lei poderá definir” etc.

O princípio da reserva legal relativa está presente sempre que a Constituição Federal admite, em parte, a disciplina de determinada matéria por outra fonte diversa da lei, nas condições que a lei estabelecer para que a norma infralegal deva produzir-se validamente. Assim, são indicadores dessa relatividade os empregos das seguintes expressões: “nos termos da lei”, “no prazo da lei”, “na forma da lei”, “com base na lei”, “nos limites da lei”, “nos limites da lei”, “segundo critérios de lei”. São, em verdade, hipóteses em que a Constituição prevê a prática de ato infralegal sobre determinada matéria impondo, no entanto, obediência a requisitos ou condições reservada a lei”.

Este princípio visa viabilizar a norma legal que irá disciplinar uma matéria devido a sua importância, não deixando meramente nas mãos da Administração ou do legislador a escolha do procedimento legal para atingir certas finalidades.

2.2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PARA O EMPREGO DA FORÇA

Este princípio refere-se à resolução do problema enfrentado pelo agente público, do qual se espera o

melhor desempenho possível de suas atribuições, ao lidar com situações que tenha que utilizar a máquina pública, aplicando-a de forma eficaz para os fins que se destina. Em relação ao modo de atuação espera-se os melhores resultados em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração.

Tem, este princípio, o condão de satisfazer por completo a perspectiva daqueles que espera por uma solução para as necessidades sociais. É definido como um dos deveres da Administração Pública na busca da melhor maneira de aplicar os recursos administrativos para atender as necessidades da sociedade, sempre visando à satisfação da coletividade.

Assim, pode-se dizer que o mero desvio de finalidade acarreta a ineficiência da atuação das instituições e órgãos públicos destinados para uma determinada área de atividade

O professor Hely Lopes Meirelles traduz este princípio como:

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.(MEIRELLES,2003, p. 102).

Destacando a importância deste princípio e o relacionamento com os demais, ensina Vila (apud DI PIETRO, 2006, p. 99):

Não há dúvida de que a eficácia é um princípio que não se deve subestimar na administração de um Estado de Direito, pois o que importa aos cidadãos é que os serviços públicos sejam prestados adequadamente. Daí o fato de a Constituição o situar no topo dos princípios que devem conduzir a função administrativa dos interesses gerais. Entretanto, a eficiência que a Constituição exige da administração não deve se confundir com a eficiência das organizações privadas nem é, tampouco, um valor absoluto diante dos demais. Agora, o princípio da legalidade deve ficar resguardado, porque a eficácia que a Constituição propõe é sempre suscetível de ser alcançada conforme o ordenamento jurídico, e em nenhum caso ludibriando este último, que haverá de ser, modificado

quando sua inadequação às necessidades presentes constitua um obstáculo para a gestão eficaz dos interesses gerais, porém nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito, por mais que possa ser elogiado em termos de pura eficiência.

É o princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito (DI PIETRO, 2006, p. 99).

O Chefe do Executivo Federal, responsável pela administração pública federal, ao decidir pelo emprego das Forças Armadas na área de segurança pública, deverá atentar a este princípio em conjunto com os demais, visto que, a ele cabe decidir se há necessidade e se a medida adotada terá eficácia.

A eficiência deve ser plena ou estaria colocando em risco a destinação das Forças garantidoras da Soberania Nacional sem ao menos por fim ao alastramento da violência. Toda e qualquer decisão de emprego da tropa em conflitos internos por parte do comandante supremo das Forças Armadas terá eficiência se for capaz de cumprir a finalidade a que se destina, desde que seja cumprida nas condições permitidas no Estado Democrático de Direito.

2.3. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR

Havendo a necessidade de sacrificar um interesse individual e um interesse público, prevalecerá o interesse público^[1] sobre o privado para que a Administração possa satisfazer as necessidades da sociedade. Sendo assim, uma prerrogativa conferida à Administração Pública, devido a sua atuação em nome da coletividade.

O direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem estar coletivo. (DI PIETRO 2006, p. 82).

O Chefe do Executivo Federal, respaldado no interesse da maioria da sociedade que, de maneira direta, lhe confiou e o escolheu para expressar a vontade do Estado, pode decidir, por meio de instrumentos amparados pela norma constitucional, sobre aplicação de medidas que venham a cessar temporariamente os direitos dos indivíduos, visando o melhor aproveitamento da atuação das tropas federais para restaurar as situações anômalas sem ferir o ordenamento jurídico existente no país e, caso venha colidir o interesse do Estado com o do particular, terá respaldo para consagrar suas intenções perante o indivíduo.

3. PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia traduz-se na faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio estado. A polícia administrativa diz respeito à segurança da ordem pública, à proteção da saúde, ao resguardo da educação, à tutela da economia, à defesa da vida social e dos princípios morais.

O poder de polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública em geral, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (MEIRELLES, 2003, p. 214).

Cavalcanti (apud DI PIETRO, 2006, p. 125) diz que “constitui um meio de assegurar os direitos individuais porventura ameaçados pelo exercício ilimitado, sem disciplina normativa dos direitos individuais por parte de todos”. E acrescenta ainda que se trata de “limitação à liberdade individual mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais ao homem”.

Pelo conceito moderno, adotado do direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar os exercícios dos direitos individuais em benefício do interesse público (DI PIETRO, 2006, p. 128)

O Poder Executivo exerce o poder de polícia, através dos órgãos competentes sob a ótica de duas

vertentes, as funções de polícia administrativa, que incide sobre os bens, direitos ou atividades e as funções de polícia de segurança pública que visa as liberdades. O teor desse poder visa assegurar a coletividade e ao próprio Estado no intuito que todos os administrados possa cumprir as regras básicas para o convívio de uma sociedade justa, sem que outros indivíduos possam praticar atos de delinqüência, ferindo assim, as normas do ordenamento jurídico vigente e os direitos do cidadão de bem que preza por uma melhor qualidade de vida.

Tal relevância do assunto levou a Escola Superior de Guerra a escrevê-lo em seu manual básico;

Na administração pública, o Poder Executivo exerce o chamado Poder de Polícia, que engloba duas relevantes funções: a polícia administrativa e a polícia de Segurança Pública. A primeira consiste no poder estatal de disciplinar, tendo em vista o interesse público, diversas atividades da sociedade, tais como os setores da saúde pública, costumes, comunicações, atividades econômicas, situação de estrangeiros, exercício profissional, uso e fruição da propriedade. A segunda, correspondendo ao dever do Estado em oferecer condições de segurança à sociedade, seja no plano pessoal seja no coletivo, consiste no poder-dever estatal de prevenir e reprimir o crime e a criminalidade. (MANUAL BÁSICO DA ESG, 2006, p 18).

Ainda na definição de poder de polícia, pode-se extrair do código tributário nacional que o conceitua como:

Art. 78.2[2] Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.³[3]

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou por em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a vizinhança ou a coletividade em geral, ou contrariem a ordem constitucional estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação.

Através de restrições impostas às atividades do indivíduo que venham a afetar a coletividade, cada cidadão cede parcelas mínimas de seus direitos à comunidade e o Estado lhe retribui em segurança, ordem, higiene, sossego, moralidade e outros benefícios públicos, propiciadores do conforto individual e do bem-estar geral. Para efetivar essas restrições individuais em favor da coletividade, o Estado se utiliza desse poder discricionário, que é o poder de polícia administrativa. Tratando-se de uma discricionariedade, a norma legal que o confere, não limita o modo e as condições da prática do ato de polícia. Esses aspectos são confiados ao prudente critério do administrador público. Mas se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá em abuso de poder, corrigível por via judicial. O ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito à invalidação pelo Poder Judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder.

3.1. ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA.

O poder de polícia tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são, a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

3.1.1. DISCRICIONARIEDADE

A discricionariedade permite a livre escolha, pela Administração, pautada na oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia assim como os meios adequados para atingir os objetivos desejados que é a proteção de algum interesse público. O ato discricionário não se

deslumbra ao bel prazer da Administração e sim nos limites delineados pela norma jurídica vigente, ou seja, o administrador deve atentar ao princípio da legalidade. A lei disponibiliza para a autoridade uma faixa de opção que lhe assegura um respaldo legal, decidindo fora dessa faixa, o administrador estará agindo de forma ilegal e seu ato é passível de ser anulado pelo judiciário. No uso da liberdade legal de valoração das atividades policiadas e na graduação das sanções aplicáveis aos infratores é que reside a discricionariedade do poder de polícia.

Cabe observar, que em alguns casos o poder de polícia pode ser vinculado como no caso da licença que preenchidos os requisitos legais o administrado tem o direito de exigir que a Administração pratique o ato.

3.1.2. AUTO-EXECUTORIEDADE

A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir-se de executar diretamente a sua decisão através do ato de polícia, sem intervenção do Judiciário. O que este atributo autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria administração, independentemente de mandado judicial. Pode-se dividi-lo em exigibilidade e executoriedade. O primeiro, a Administração se vale dos meios indiretos de coação, como a multa a um estabelecimento por transgredir regras de vigilância sanitária, e o segundo obriga materialmente o administrado utilizando-se de meios diretos de coação, como a apreensão de mercadorias.

3.1.3. COERCIBILIDADE

Este atributo é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, onde a mesma utiliza-se de meios para impor uma sanção de tal modo que seja realizada a situação imposta, todo ato de polícia é imperativo, admitindo até o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. É a própria Administração que determina, e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade

administrativa resultante do exercício do poder de polícia. Para tanto, a coercibilidade é indissociável da auto-executoriedade.

4. DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

A Constituição Brasileira estabelece um título específico para este assunto ao tratar do modo de contenção das instabilidades sociais e organizacionais e, ainda, as instituições e os órgãos dotados de forças coercitivas para serem utilizadas na Segurança Nacional e manutenção da ordem pública, nos conflitos comprometedores da Soberania Nacional ou perturbação ao estado democrático de direito e a paz social, conferindo a essas entidades o poder de polícia nas suas respectivas áreas de atuação.

4.1. SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES

São normas que visam a estabilidade e a defesa da Constituição contra processos violentos de mudanças ou perturbações da ordem constitucional, mas também a defesa do Estado quando a situação crítica derive de guerra externa. No Brasil, atualmente existem dois mecanismos trazidos pela Constituição Federal para o controle de distúrbios que são o estado de sítio, que ocorre em uma situação considerada muito grave e o estado de defesa que ocorre em situação de gravidade mais branda que o estado de sítio.

Segundo Paolo Barile, o sistema de controle das crises é definido como um conjunto de normas constitucionais, que informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade, tem por objetivo as situações de crises e por finalidade a manutenção ou restabelecimento da normalidade constitucional⁴.^[4]

A solução das crises por intermédio desse sistema, mesmo atendendo os requisitos necessários para sua aplicação, deve ser visto com cautela para que não se torne um Estado arbitrário como ocorrido

em anos anteriores. Os princípios da temporariedade e da necessidade são fundamentais para que não ocorram os deslizes do passado e se possa manter ou restabelecer a normalização da função estatal. Sem a necessidade o estado de exceção configura puro golpe de estado e sem a observância da temporariedade não passará de ditadura.

4.1.1. ESTADO DE EXCEÇÃO.

Fazendo um breve histórico do estado de exceção no Brasil, se nota que já aconteceu várias vezes no passado, a decretação deste instituto na forma de estado de sítio ou de emergência, mas com o intuito de reprimir simples divergências político-partidária do que de defesa constitucional.

A Constituição de 1937, implantando o regime de ditadura de Vargas, fê-lo declarando em todo o país o estado de emergência (art. 186). O Brasil viveu, de 1964 a 1978, num permanente regime de exceção, sob a normatividade excepcional instrumentada por Atos Institucionais. (SILVA, 1999, p. 736).

O AI 5, de 13 de dezembro de 1968, que vigorou até 13 de outubro de 1978, foi certamente o instrumento mais arbitrário, que o País jamais conheceu. Com base nessa legalidade extraordinária, formada sem necessidade, porque voltada apenas para coibir adversários políticos, sustentar os detentores do poder, os interesses das classes dominantes aliadas as oligarquias nacionais e destinada a viger enquanto esses detentores quisessem e pudessem (portanto, sem atender o princípio da temporariedade). O governo poderia exercer sua autoridade plena: fechar Casas Legislativas, cassar mandatos populares, demitir funcionários, suspender direitos políticos, aposentar e punir magistrados, militares, etc. mas, o que era ainda pior, é que não havia nada que impedisse a expedição de outros Atos Institucionais com qualquer conteúdo. Foi o estado de exceção que perdurou naquele período, mas suas conseqüências ainda permaneceram na carta constitucional de 1969, outorgada com base naquela mesma normatividade excepcionalíssima e em novos estados de exceção.

À época do sistema traçado pela Emenda Constitucional nº 11/78, os estados de exceção dividiam-se em três tipos: medidas de emergência, estado de sítio e estado de emergência. Atualmente, a Constituição de 1988, manteve o estado de emergência com o nome de estado de defesa e o estado

de sítio no título que trata da defesa do estado e das Instituições Democráticas.

Para que se possa entender melhor os dispositivos seguintes é importante salientar uma breve visão sobre o estado de exceção do ilustre professor SILVA (1999, p. 736):

Sem que se verifique a necessidade, o estado de exceção configurará puro golpe de estado, simples arbítrio; sem atenção ao princípio da temporariedade, sem que se fixe tempo limitado para vigência da legalidade extraordinária, o estado de exceção não passará de ditadura.

O estado de exceção visa restabelecer a ordem constitucional por meio de uma legalidade extraordinária, autorizando o Estado a atuar de forma enérgica, durante um lapso temporal, para restabelecer as normas constitucionais, uma vez que estas sejam ameaçadas devido aos fatos ocorridos em decorrência da Segurança Nacional, seja interna ou externa, ou calamidades públicas, visando à necessidade de emprego de força coercitiva ou defesa civil.

4.1.1.1. ESTADO DE DEFESA

Tem este instituto o objetivo de restabelecer, numa área restrita, a ordem pública ou a paz social que venham a ser ameaçadas por razões político-sociais ou por razões da própria natureza, como calamidade de grande proporção (BASTOS, 1999, p.437).

Conceituando, pode-se dizer que é uma situação em que se organizam medidas destinadas a debelar ameaças à ordem pública ou à paz social, em outras palavras, em função do art. 136 da CF/88, o estado de defesa consiste na instalação de uma legalidade extraordinária, por certo tempo, em locais restritos e determinados, mediante decreto Presidencial, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, para preservar a ordem pública ou a paz social ameaçadas por graves e iminentes instabilidades institucionais ou atingida por calamidades de grandes proporções da natureza.

O estado de defesa é a uma modalidade mais branda do que o estado de sítio e corresponde ao

antigo estado de emergência do direito constitucional anterior e não exige para sua decretação, por parte do Presidente da República, autorização do Congresso Nacional, devendo apenas ser enviado ao Poder Legislativo no prazo de 24 horas para sua votação por maioria absoluta. O decreto presidencial deverá determinar o prazo de sua duração; especificar as áreas abrangidas e indicar as medidas coercitivas, nos termos e limites constitucionais e legais.

Cessado o estado de defesa cessam seus efeitos, subsistindo, no entanto, a responsabilidade dos seus executores pelos ilícitos que cometerem.

4.2. FORÇAS ARMADAS

Dotadas de um grande poder bélico, assegurara ao Estado uma estabilidade para desenvolver suas atividades e a garantia aos Poderes Constituintes por uma coerção imediata aos atos contrários ao Estado Democrático de Direito. São instituições permanentes e regulares pautadas nos pilares da hierarquia e disciplina sob a autoridade suprema do Presidente da República.

FERREIRA FILHO (2002, p. 235) define muito bem o conceito de Forças Armadas ao dizer que são um corpo especial da administração, oposto ao setor civil por sua militarização, isto é, pelo enquadramento hierárquico de seus membros em unidades armadas e preparadas para combate.

A Constituição Federal conceitua as Forças Armadas como sendo instituições nacionais permanentes e regulares, organizada com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República. Pode-se dizer ainda que as Forças Armadas são as células do Estado que garante, por meio das armas, o desenvolvimento das atividades estatais contra possíveis perturbações estrangeiras e a estabilidade da democracia. Esses problemas são compelidos no espaço marítimo pela Marinha de Guerra, no espaço aéreo, pela Força Aérea Brasileira e, na área terrestre, pelo Exército Brasileiro.

A Força Terrestre é empregada com maior frequência, concomitantemente com pequenos efetivos das outras duas Forças, no combate as atividades criminosas dos últimos anos em operação

presença em via pública.

4.2.1. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal estabelece a destinação das Forças Armadas no seu artigo 142, parte final, dizendo que são instituições permanentes e regulares que se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A Constituição é clara ao definir a destinação das Forças Armadas. Em primeiro lugar, destina-se à defesa da pátria, ou seja, atua contra as invasões estrangeiras garantindo a integridade do território e a soberania nacional. Em segundo lugar a estabilidade das instituições democráticas e por fim a garantia da lei e da ordem quando um dos poderes constitucionalmente estabelecidos tomar a iniciativa da necessidade do emprego das Forças Armadas e a autorização do Presidente da República.

FERREIRA FILHO (2002, p. 236) salienta bem a destinação das Forças Armadas.

Destinam-se as Forças Armadas em primeiro lugar a garantir a segurança Externa do Estado. Essa é a sua finalidade precípua, a razão por que em suas mãos se concentram armas e artifícios cujo emprego só se justifica contra quem possa contar semelhantes, de ordinário forças armadas estrangeiras.

A defesa externa, porém não é a única finalidade. Secundariamente, as visam a assegurar a ordem interna. Secundariamente porque essa tarefa cabe em primeiro lugar às polícias, seja a civil, seja as militares, se existirem. Se, porém, como sucede na guerra civil, os meios destas não bastarem para restabelecer-se à ordem, cabe as Forças Armadas impô-la.

Para a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, a própria Constituição Federal limitou o uso de tropa inclinando a competência de iniciativa para os chefes dos poderes legalmente constituídos no Estado Democrático de Direito, ou seja, enquanto nenhum dos poderes

constitucionais tomar a iniciativa e o Presidente da República emanar a ordem para atuar nos “teatros urbanos ou rurais de operações”, nada pode fazer as tropas federais no intuito de restabelecer a paz social e exercer a vontade do Estado no sentido de garantir a segurança do cidadão comum, pois, se assim fizer, não observando os requisitos constitucionais, estará atuando contra o próprio Estado que criou normas justamente para dirimir conflitos, solucionar os problemas e garantir a estabilidade estatal na área de grandes transtornos sociais.

Antes de adentrar no tema próprio para o emprego das Forças Armadas é interessante frisar que seus integrantes são denominados militares, conforme a Emenda Constitucional nº 18, de 06 de fevereiro de 1998, a qual extraiu do artigo 42 do texto original da Constituição Federal a consideração desses profissionais como servidor militar federal e explicitando no art 142, § 3º a atual denominação. Todos cidadãos, ao completar 18 anos, são convocados a prestar serviço militar obrigatório, nos termos da lei de alistamento militar, ou voluntariamente, nos casos do efetivo profissional. A profissionalização se faz com formação específica nas próprias organizações militares ou nas escolas militares, onde são instruídos na ciência da guerra. Seus treinamentos são voltados para a rusticidade e o combate ao inimigo. Utilizam armamentos letais de grosso calibre e equipamentos específicos para a atuação em situações adversas, cuja finalidade não possui outra destinação se não a guerra⁵. [5]

4.2.2. EMPREGO DA TROPA

A Carta Maior estabelece no § 1º do artigo 142 que a lei complementar irá estabelecer as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego da Forças Armadas. A Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que posteriormente foi alterada pela Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004, dispõe no capítulo V, mais especificamente no artigo 15, sobre o emprego das tropas federais com ênfase nas operações de garantia da lei e da ordem e os artigos seguintes tratam das missões subsidiárias na área de segurança pública sob a forma de cooperação aos outros órgãos.

Assim, a lei dispõe,

Art. 15.[6]6 O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2o A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3o Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4o Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3o deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

§ 5o Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

Como visto, a lei complementar nº 97/99, de 09 de junho de 1999, e suas alterações são os pilares e uma das fontes do poder de polícia das Forças Armadas na atuação da garantia da lei e da ordem para restabelecer a paz social.

A responsabilidade do emprego das tropas é do Presidente da República, competindo a este, por iniciativa própria ou atendendo a pedido de qualquer dos chefes dos outros dois poderes a decisão de empregar as tropas federais. Assim, A atuação das Forças Armadas, a partir dessa lei, depende de decisão do presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do presidente do Supremo Tribunal Federal ou dos presidentes das casas do Congresso Nacional. Essa condição impede que qualquer dos integrantes dos poderes constituídos tenha competência para decidir a respeito. Caso assim não fosse, o presidente da República seria transformado em mero executor da decisão de outro poder, eventualmente tomada por autoridade de hierarquia inferior.

O eminente professor SILVA (1999, p. 746) ensina que:

A Constituição vigente abre a elas um capítulo do Título V sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas com a destinação acima referida, de tal sorte que sua missão essencial é a da defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer, por um lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da Constituição, emana do povo (art.1º, parágrafo único). Só subsidiariamente e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal. Sua interferência na defesa da lei e da ordem depende, além do mais, de convocação dos legitimados representantes de qualquer dos poderes federais: Presidente da Mesa do Congresso Nacional, República da República ou Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ministro não é poder constitucional. Juiz de Direito não é poder constitucional. Juiz Federal não é poder constitucional. Deputado não é poder constitucional. Senador não é poder constitucional. São simples membros dos poderes e não os representam. Portanto, a atuação das Forças Armadas convocada por Juiz de direito ou por Juiz Federal, ou mesmo por algum Ministro do Superior tribunal de Justiça ou até mesmo do Ministro do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional e arbitrária, porque estas autoridades, por mais importantes que sejam, não representam qualquer dos poderes constitucionais federais.

A decisão do comandante supremo das Forças Armadas deve atentar a alguns requisitos e não só a simples e mera decisão de envio de tropa para atuação na garantia da lei e da ordem, um deles, de

suma importância, é o disposto no § 2º, artigo 15, da lei complementar que dispõe que a atuação se dá depois de esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal, destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O esgotamento dos instrumentos é apreciado em um critério subjetivo do respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual. Avaliando que os instrumentos destinados na manutenção da paz social são indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional aciona os mecanismo de utilização das Forças Armadas no combate interno.

Determinado o uso das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, as operações passa ao comando do Chefe do Poder Executivo Federal que, através de mensagem, autoriza o emprego de tropa de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, com ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações. Assim, o Chefe do Poder Executivo Estadual deverá transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações.

Vale ressaltar que a atribuição direta de garantir a segurança pública na esfera estadual é das polícias civil e militar, por isso, deve-se observar se estas ou outros órgãos com essa atribuição são capazes para garantir ao cidadão o direito de ir e vir e a manutenção da paz social, pois, uma vez observado que esses meios são indisponíveis, inexistentes ou insuficientes passarão eles ao comando da autoridade federal que comandará as operações para restabelecer a ordem pública

Em matéria publicada na Folha, no dia 08 de janeiro de 2007, por Eliane Catanhêde⁷[7], Colunista do citado jornal, cujo tema é “A Constituição não prevê o uso militar para garantia da lei e da ordem, a não ser que o governo do Rio se declare incapaz”, o Ministro de Defesa, Waldir Pires, responde as perguntas da repórter com bastante clareza e objetividade ao tratar do assunto em que pese o uso das Forças Armadas na atuação contra a criminalidade na cidade do Rio de Janeiro. Afirma ele que a Constituição não prevê o uso militar para garantia da lei e da ordem, a não ser em casos específicos, como um pedido do governador, declarando o Estado incapaz de controlar a situação e admitindo a intervenção, pois sem essa declaração, o uso das Forças Armadas poderá ser arbitrário e ferir o princípio da autonomia dos Estados. Ainda comenta que mudanças legais estão em estudo para melhor atender esse tipo de situação (veja anexo A).

4.2.3. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TROPA

A lei complementar 97/99 prevê situações subsidiárias em que se pode empregar as Forças Armadas de forma a cooperar com os órgãos federais de segurança pública ou ainda a atuação no combate ao tráfico de drogas e crimes fronteiriços.

4.2.3.1. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA MARINHA DO BRASIL

O emprego da Marinha do Brasil, de forma subsidiária, está previsto no art. 17 da referida lei, na forma de cooperação aos órgãos federais, nos delitos de grande repercussão, seja nacional, seja internacional. Observa-se que a Força Naval não detém o poder de polícia, pois auxilia com os apoios necessários para desempenho das atividades daqueles que possuem competência para exercer o poder de polícia do Estado, ou seja, a Marinha poderá apoiar os órgãos federais na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução conforme o disposto em lei. Qualquer forma de atuação fora dessa legalidade estará seus agentes agindo sem qualquer amparo legal devendo ser responsabilizado a autoridade que autorizou e da qual emanou a ordem de atuação sem respaldo jurídico.

Assim, o artigo em questão estabelece:

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

(...)

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

A Marinha do Brasil, além de sua atividade peculiar, pode cooperar com os órgãos federais quando há crime de grande repercussão nacional ou internacional com apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução que compreendam as atividades navais.

4.2.3.2. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Das ações subsidiárias do Exército Brasileiro, vale destacar a atuação dessa instituição nas faixas de fronteira. Além dos apoios previstos aos órgãos federais nos crimes de grande repercussão também, agora com poder de polícia, pois assim a lei lhe confere, poderá agir nas faixas limítrofes reprimindo de modo preventivo ou repressivo os crimes transfronteiriços e ambientais, como a lei complementar nº 97/99 menciona:

Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

(...)

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

IV – atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

- a) patrulhamento;
- b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e
- c) prisões em flagrante delito.

A competência subsidiária da Força Terrestre criada dessa forma legal é questionável, visto que a Constituição Federal traz no § 1º do artigo 142, que a Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, portando, não autoriza a criação de atribuições, mesmo que subsidiária. Pois, ao tratar da segurança pública em áreas fronteiriças, a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 conferiu essa atribuição a Polícia Federal como dispõe o inciso III, do § 1º, do artigo 144. As alterações trazidas pela Lei

Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004, e o projeto de lei que pairava a época já nasceram com vícios que deveriam ser supridos com uma reavaliação.

Empregada em diversas ocasiões com o intuito da garantia da lei e da ordem, a própria instituição teve a ciência que não havia suporte legal para suas operações, mas mesmo assim cumpriram suas missões. As normas até então estabelecidas contém vícios que deveriam ser corrigidos para amparar o emprego da tropa nas condições que as lideranças políticas desejam para o combate a violência, como se pode perceber no texto a seguir:

Foi apresentado por um senador e a matéria nele tratada é da competência do presidente da república. Também atropelava a competência da Polícia Federal, cujas ações – por falta de agentes, de apoio ou de recursos, mas, também, por omissão e cumplicidade de muitos – têm sido ineficazes.

Além do mais, as soluções apresentadas atacavam o efeito e não a causa. Se a Polícia Federal, a quem cabe a repressão aos crimes fronteiriços está desaparelhada, a solução está em corrigir essa deficiência e não transferir a responsabilidade para as Forças Armadas.

Fica evidente que entre lotar maior número de agentes e delegados da polícia federal na região amazônica e determinar que o mesmo trabalho seja feito por um pelotão do Exército, com um salário modestíssimo e sem diárias, o governo prefere a solução aparentemente mais barata, se considerado apenas o dinheiro gasto. Mas qual será o custo de empurrar o problema para a caserna de uma forma que amplia e distorce suas atribuições?

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado foi aprovada uma emenda do Senador Marcelo Crivella (PL/RJ) ao projeto sobre o emprego das Forças Armadas. Para o relator, “as verdadeiras ações de guerrilha urbana, com o emprego até de armamento pesado (...)” indica que a “cooperação das Forças Armadas deve (...) ser ampliada.”

O Comandante do Exército festejou: “era o que faltava.” Ele identificou no texto “o suporte legal necessário para que as forças possam cumprir sua missão constitucional.”(Jornal “O Estado de São Paulo, 10.JUN.2004). Legalidade não. A concessão do poder polícia cabe ao Poder Constituinte. Nem o Executivo nem o Legislativo têm atribuição para isso. Portanto, a lei complementar, aprovada em setembro de 2004, não é um suporte legal.

Isso para não falar do vício de iniciativa que pesa sobre aquela lei, uma vez que cabe ao presidente da República, privativamente, apresentar projetos que tratem das atribuições das Forças Armadas e o projeto foi apresentado por um senador. Essa discussão surgiu na Câmara dos Deputados, mas foi sufocada pela indiferença da maioria.(CAVALCANTI, 2006, 38-39).

Assim, nota-se que o meio encontrado para dar suporte legal às operações do Exército em áreas fronteiriças, não foi o ideal, devido os vícios de formalidade encontrado na lei que criou o emprego subsidiário. Um ano antes da publicação da lei em questão, existia uma proposta de emenda constitucional nº 24/2003 que visava atribuir o poder de polícia às Forças Armadas aos ilícitos fronteiriços que foi rejeitada. O relator[8]8 enfrentou o problema e foi no cerne da questão:

Entretanto, se por detrás da expressão “por iniciativa do Presidente da República” (...) houvesse intenção outra que não o emprego da Forças Armadas em momentos de crise e, mesmo assim, quando esgotados todos os meios, estaríamos desperdiçando recursos na adaptação destas – que poderiam ser aplicados naqueles órgãos que, constitucionalmente, têm o dever de zelar pela segurança pública –, e, que é pior, desviando as Forças Armadas da principal missão que a Carta Magna lhes confiou (ROBERTO MAGALHÃES, 2003, não paginado).

A prevenção e a repressão de crimes de faixa de fronteira, assim como os delitos ambientais, cabem a Polícia Federal, por determinação expressa da Constituição. É inconstitucional, portanto, essa parte da lei complementar que deu ao Exército o poder de polícia para “atuar isoladamente” nesses casos.

O professor ARRUDA (2007, p.104) vai além ao dizer que:

Mesmo sendo o Presidente da República a autoridade que detém o poder de policial federal no mais alto nível e também o comandante-em-chefe das Forças Armadas, não pode ele transferir as atribuições de uma para outras das instituições. Nem o Congresso Nacional pode fazê-lo. A barreira intransponível é a Constituição, que fixou as missões que cabem a cada uma delas. As Forças Armadas no artigo 142 e a Polícia Federal no artigo 144.

As formas utilizadas para o uso político das Forças Armadas, eufemisticamente denominados de convênio, acordo, protocolo, entre outros, são inadequadas, uma vez que o fim visado é ilícito, ou seja, burlar a Constituição. Portanto, em um estado democrático de direito deve-se observar e seguir com veemência a Lei Maior que vige no país.

4.3.2.3. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

A Força Aérea Brasileira, assim como as outras Forças Singulares, tem como missão subsidiária à cooperação com as instituições federais nos delitos de grande repercussão nacional ou internacional na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução como previsto no artigo 18 da lei complementar nº 97/99.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

(...)

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

(...)

Também, de forma subsidiária, tem sua destinação contra o tráfego aéreo ilegal, visando combater os delitos que envolvam o tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais enquanto a aeronave permanecer no espaço aéreo, pois, após o pouso a atuação passa aos órgãos de fiscalização competente, como previsto no inciso VII do artigo anteriormente citado:

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

(...)

VII – atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito.

(...)

Para completar esse emprego subsidiário, observa-se a lei 9.614/98, conhecida vulgarmente como “lei do abate” porque autoriza a derrubada de aeronaves que venham a invadir o espaço aéreo brasileiro. Nesse caso, foi a Força Aérea Brasileira utilizada para combater o narcotráfico.

O texto aprovado não deixa qualquer dúvida de que os alvos são apenas as aeronaves que venham “de regiões reconhecidamente fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas”, não tratando de armas e outras mercadorias. Realizando uma analogia da autorização para derrubada de aeronaves com a ação policial nos casos de resistência à prisão, o que pode verificar é o estímulo a um raciocínio perigoso. Se a Força Aérea Brasileira pode destruir a aeronave utilizada como meio de transporte pelo traficante, a polícia vai querer fazer o mesmo com o cidadão que, desavisadamente, não pare o carro durante uma blitz policial. Observa-se que a legislação não destaca a importância que a vida humana, garantida pela Constituição Federal na sua inviolabilidade, tem ao disciplinar este assunto. Não se questiona no que tange ao abatimento de uma aeronave por tráfico de entorpecentes quanto sua finalidade, e sim por levar em consideração as pessoas ali tripuladas ou transportadas, como crianças, mulheres e idosos e a fatalidade que se tem ao derrubar uma aeronave em determinada altura. Certo que, ao tomar conhecimento do ilícito, a autoridade que autoriza o abatimento estará colocando o delito em situação preponderante ao direito da vida, independente de quem seja.

Assim, a lei 9.614, de 05 de março de 1998, altera o art. 303 da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 para incluir a hipótese de destruição de aeronave com a seguinte disposição:

Art. 303.[9]9 A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou de Polícia

Federal, nos seguintes casos:

[...]

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou a autoridade por ele delegada.

Uma simples leitura ao art. 303 da lei 7.565/86 permite identificar que qualquer aeronave pode ser abatida desde que não respeite a ordem da autoridade aeronáutica de efetuar o pouso no aeródromo que lhe foi indicado.

CORREIA (2000, não paginado), advogado e piloto de linha aérea alega a inconstitucionalidade da Lei 9.614/98, “por tentar instituir a pena de morte sem que haja o Estado declarado guerra, sem o devido processo legal”, ressalta ainda que o pior é a retirada do poder judiciário a exclusividade do julgamento ao permitir a derrubada (“abate”) de aeronave civil, em decisão sumária de autoridade administrativa”.

Uma vez interceptada pela aeronave militar, o piloto da aeronave suspeita venha recusar-se a obedecer às ordens emanadas e as orientações do militar, estará aberta a possibilidade de executar o abatimento. Assim, iniciará a via de execução da pena de morte por autoridade administrativa em poder delegado do Presidente da República ao determinar a destruição de aeronave hostil em pleno vôo. É obvio que a queda de aeronave que esteja no espaço aéreo é uma fatalidade.

Com essa visão, nota-se que o poder de polícia de atuar é diretamente do Presidente da República ou da autoridade por ele delegada, servindo o piloto militar como mero instrumento de execução. E neste aspecto, fica claro que a responsabilidade é da autoridade que autoriza o abatimento.

4.3. SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência

social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Polícia, assim, passa a significar a atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e o órgão do Estado que zela pela segurança dos cidadãos.

A Constituição Federal traz no artigo 144 que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares.

A segurança pública tem suas atividades próprias e, por isso, não se confunde com Segurança Nacional porque ela é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

ROSA (2001, não paginado), descreve sobre a atividade Segurança Pública e demonstra a destinação da Segurança Nacional.

A atividade de segurança pública está voltada para a preservação da ordem pública, integridade física e patrimonial do cidadão, permitindo a convivência em sociedade e a efetividade dos direitos e garantias fundamentais enumerados no art. 5º, da CF, e nos instrumentos subscritos de proteção internacional subscritos pelo país, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Tribunal Penal Internacional, Tratado de Roma, entre outros. A segurança nacional destina-se a preservação da soberania nacional, a defesa do mar territorial, e do espaço aéreo, e ainda a fiscalização das fronteiras e o combate ao terrorismo, e grupos paramilitares.

Pode-se se dizer que a Segurança Pública distingue sa Segurança Nacional, visto que suas condutas são para resguardar a paz social, seja preventivamente, seja repressivamente.

4.3.1. SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO FEDERAL

A segurança pública federal é composta pela polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal, cada uma composta em órgãos independente entre si e com atribuições próprias para o exercício de suas atividades.

4.3.1.1. POLÍCIA FEDERAL

Com a mudança da Capital Federal, em 1960, o Departamento Federal de Segurança Pública transferiu-se para Brasília, ficando com o então Estado da Guanabara os seus serviços de segurança pública, bem como grande parte de seu efetivo. A carência de pessoal ocasionou sua reestruturação, buscando assim, um modelo nas polícias da Inglaterra, Estados Unidos e Canadá, passando a ter, efetivamente, atribuições em todo o território brasileiro a partir de 16/11/64, dia da edição da Lei nº 4.483 e até hoje comemorada como sua data maior. Ainda em 1967, o DFSP trocou de nome, surgindo o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF, através do art. 210 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, com área de atuação que abrange todo território nacional. Sua estrutura atual permite um excelente desempenho, além de favorecer a integração com os diversos órgãos da administração federal. A Direção-Geral conta com órgãos técnicos e de apoio, em Brasília, incumbidos das tarefas de planejamento, coordenação e controle. Para as atividades de execução, o DPF dispõe de 27 Superintendências Regionais, 54 Delegacias de Polícia Federal, 12 postos avançados, 02 bases fluviais e 02 bases terrestres.

Hoje, o Departamento de Polícia Federal dispõe de uma estrutura moderna e funcional que permite planejamento, coordenação e controle centralizados e execução descentralizada. Sua estrutura atual permite um excelente desempenho, além de favorecer a integração com os diversos órgãos da administração federal.

4.3.1.1.1. ATRIBUIÇÕES

As atribuições da Polícia Federal são especificadas pela própria Constituição Federal, nos termos do artigo 144, parágrafo 1º, incisos de I a IV. Fincando assim, vinculada a Carta Maior suas principais atividades na área de Segurança Pública, cabendo a lei orgânica da própria instituição delimitar as atribuições subsidiárias e outras atividades.

Art. 144 (...)

§ 1º A polícia federal, instruída por lei como órgão permanente, organizada e mantido pela União e estruturada em carreira, destina-se a:

I. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Evidentemente que a lei instruirá o exercício das atividades inerentes a Polícia Federal e dará outras providências;

4.3.1.2. POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal tem a suas competências definidas pela Constituição

Federal (Art. 144), pela Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 122, de 20 de março de 1997.

3.3.1.2.1. ATRIBUIÇÕES

Além da própria competência constitucional, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do Decreto nº 1.655/95 e do Regimento Interno, tem as seguintes atribuições:

- a) realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, do patrimônio da União e o de terceiros;
- b) exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;
- c) aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviço de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escoltas de veículos de cargas excepcionais, executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;
- d) realizar perícias, levantamento de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólicas e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;
- e) credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escoltas e transporte de cargas indivisíveis;
- f) assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção

de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estado e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente; efetuar a fiscalização e o controle do trânsito e tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis; o realizar concursos públicos, outros processos seletivos, cursos, estágios, formação, treinamentos e demais atividades de ensino na área de sua competência.

4.3.1.3. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL

Criada em 1852, por Decreto do imperador D. Pedro II, a Polícia Ferroviária Federal é um órgão destinado a patrulhar as ferrovias federais.

Atualmente a PFF possui 180 agentes, é dada como a menor polícia do mundo, e tem como principal função, proteger o que sobrou do patrimônio da Rede Ferroviária Federal (em processo de liquidação), embora sua estrutura humana e financeira seja limitada ao máximo. Pode-se dizer que atualmente a PFF exerce apenas a função burocrática, já que o patrimônio da Rede encontra-se quase totalmente depredado e abandonado pelos seus próprios controladores e, após o plano de privatização, em 1997, as concessionárias que prestam os serviços de trens ou metrô mantêm vigilância própria para cuidar das estações, vias de tráfego ferroviário e as dependências dos trens.

4.3.2. SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO ESTADUAL

No âmbito estadual, a segurança pública é composta pela polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiro militar. A primeira é responsável pelo serviço de polícia judiciária, a segunda age de forma preventiva e ostensiva na repressão aos delitos e o terceiro atua nas ações de defesa civil. Assim, o Chefe do Executivo Estadual tem o comando de suas instituições específicas para garantir a segurança pública nos limites de seu Estado, garantindo ao cidadão de bem a sensação de liberdade de locomoção de si e de seus bens sem ser incomodado por terceiro.

4.3.2.1. POLÍCIA CIVIL

As Polícias Cíveis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. São subordinadas aos respectivos Chefes do Poder Executivo do Estado a qual tenha circunscrição.

4.3.2.1.1. ATRIBUIÇÕES

É o órgão responsável pela investigação para elucidar os crimes na esfera estadual e também pela elaboração do inquérito policial que serve de lastro probatório mínimo para o promotor oferecer a denúncia, exercendo, assim, o papel de polícia judiciária. Os crimes de sua competência são residuais, ou seja, o que não couber a Polícia Federal é de competência da Polícia Civil. Cada Estado tem as atribuições próprias de suas polícias, observada a Constituição Federal, sendo elas delimitadas pela Constituição de cada Estado. Subsidiariamente realiza operações preventivas e ostensivas para conter a violência, conforme a lei dispuser .

4.3.2.2. POLÍCIA MILITAR

As Polícias Militares são instituições componentes do sistema de segurança pública, estruturada com base na hierarquia e disciplina, sendo a organização e o funcionamento disciplinado por lei de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Subsidiariamente são forças auxiliares e reserva do Exército e subordina-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios dos quais pertençam.

4.3.2.2.1. ATRIBUIÇÕES

A Polícia Militar é o órgão responsável pela segurança interna, nos limites do Estado-membro a qual faça parte e tem atribuição de realizar o patrulhamento preventivo e ostensivo, reprimindo de forma coercitiva os indivíduos que venham a infringir as normas legais. São pessoas instruídas para defesa dos cidadãos, utilizando viaturas e uniformes característicos para sua identificação. Utilizam equipamentos adequados, como armas de pequenos calibres que visam lesionar o infrator para prover a segurança pública em ambiente urbano. Suas instruções são voltadas para a manutenção da paz social, e se preciso for, utilizar a força bélica disponível para cessar a transgressão do ordenamento jurídico vigente.

Elas detêm o poder de polícia conferido pelo Estado para restringir o direito de ir e vir do cidadão para verificar os suspeitos de ato delituoso, como vistoria em automóvel, vistoria em indivíduo suspeito, deter pessoa infratoras ou suspeita, encaminhando-as para delegacia etc. É óbvio que essa verificação se dá de maneira visando uma conduta delituosa, ainda que suspeita, observando os direitos individuais e a dignidade da pessoa humana, e imediata, pois, havendo a transgressão, caberá o juiz no exercício do poder de polícia garantido pela Constituição Federal nos termos do artigo 5º, inciso LXI, decretar a prisão do indivíduo.

Devido os crescentes índices de violência e a barbaridade cada vez mais banal por parte dos criminosos, as polícias militares dos grandes centros urbanos, onde, a audácia e o poder de fogo dos delinqüentes são comparados a grupos para-militares ou guerrilhas, esta instituição está aumentando seu poder bélico, como exemplo, a utilização de carro blindado, conhecido como “caveirão”, utilizado para incursão em áreas de redutos de facções criminosas na cidade do Rio de Janeiro e a

utilização de fuzis automáticos no combate a violência.

5. CONCLUSÃO

Os dispositivos constitucionais trazem diretrizes e conceitos para que o Estado possa se organizar, distribuindo assim, competência e atribuições aos órgãos que o compõe e estabelece garantias, direitos e deveres aos administrados.

A relevância da abordagem desse assunto se submete a um conflito pragmático, onde de um lado está a crescente violência e de outro o emprego de tropas federais e, entre esse confronto, a legalidade.

Partindo dessa premissa, nota-se que o Estado, através de seus instrumentos constitucionalmente estabelecidos para a garantia da paz social e a ordem pública na esfera da Segurança Pública, se vale de um poder de fogo supremo, através de solicitação das autoridades estaduais, sem o esgotamento dos mecanismos de contenção da violência.

Nos últimos anos, tem-se percebido, rotineiramente, o envio das Forças Armadas para solucionar ou amenizar os problemas causadores dos distúrbios urbanos ou até mesmo rurais ao falar na segurança do cidadão, criando intrinsecamente uma nova atribuição para as Tropas Federais na tentativa de uma solução imediata a essa situação, impondo uma sensação de segurança.

Apesar da Constituição Federal garantir a autonomia do Estados-Membros, também permite a intervenção em situações que venha afrontá-la. Mas percebe-se que não se opta pelo Estado de Exceção devido um passado recente que atribuía amplos poderes a um Estado Armado, gerando um conflito de interesses ideológicos. Para evitar um retrocesso, o Poder Constituinte expôs no ditame da Carta Magna os órgãos que compõe a estrutura da República Federativa do Brasil e lhes distribuiu competências e atribuições para o desenvolvimento de atividades que, harmonicamente, expressam a vontade popular.

O Estado, com seu poder supremo, é o detentor do poder de polícia e a Carta Magna estabelece a área de atuação e o órgão competente para atuar com esse poder. Assim, temos as instituições policiais para exercer as atividades inerentes à limitação do direito de liberdade do cidadão, pois cabe a elas o dever de agir para prevenir ou repelir qualquer afronta a manutenção da paz social e a ordem pública no âmbito de suas circunscrições.

O cerne dessa discussão está o poder de polícia dos militares ao se deparar em situações tipicamente atribuídas às forças policiais. Será que estão preparados? Será que estão devidamente equipados? E a legalidade? Qual amparo constitucional para este tipo de atuação? Nestas condições, a Tropa Federal deveria atuar em substituição as polícias ou em operações de segurança integrada, visto que a situação fática foge a normalidade de tal modo que o Estado Membro, depois de esgotar todos meios de Segurança Pública, não consegue suplantar a violência. Portanto, nos dias atuais, há um mero uso dessa tropa em detrimento a Segurança Pública sem ao menos dar suporte aos militares para o exercício dessa atribuição atípica.

Observa-se que uma das atribuições das Forças Armadas é a garantia da lei e da ordem, e essa atribuição está ligada diretamente à garantia do Estado Democrático de Direito e não a segurança pública, pois os militares se preparam para a defesa do Estado e não para a defesa do cidadão, e em virtude disso, suas técnicas e armas são voltadas para a Guerra, onde, do outro lado do fuzil, estará um inimigo e não um cidadão.

Para a atuação das Forças Armadas deve-se valer de uma Emenda Constitucional assegurando a essas instituições poderes para atuar na ordem interna ou qualquer atuação sem os preceitos legais será arbitrário. Atualmente, só pode atuar de maneira que venha a cooperar com os órgãos federais nos crimes de grande repercussão ou no caso de reconhecimento por parte do Chefe do Executivo Estadual que suas forças coercitivas já não são mais viáveis para restabelecer a paz social. E, neste caso, a própria Constituição nos mostra os mecanismos que poderão ser adotados para a cessação do problema. Um desses mecanismos é o estado de defesa, pois não há de se falar em recuperação de um estado problemático sem cercear direitos para empregar uma grande força bélica.

Contudo, do modo político que as Forças Armadas vêm sendo empregadas não lhes tão dando o poder de polícia para atuar e sim estão agindo como meros cooperadores do Sistema Nacional de

Segurança que, assim, ficam engessadas para atuar de modo coercitivo.

Ao desviar as tropas federais de suas missões constitucionais estão tornando cada vez mais frágil a nossa soberania, pois é na paz que se vence a guerra

REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

ARRUDA, João Rodrigues. O uso político das Forças Armadas. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

ASSIS, Jorge César et alii. Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2007.

BRASIL. Lei Complementar n.º 117, de 2 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar n.º 9, de 9 de junho de 1999 que dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 set. 2004. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2007.

CATANHÊDE, Eliane. A Constituição não prevê o uso militar na garantia da lei e da ordem, a não ser que o governo do Rio se declare incapaz. Folha de São Paulo, São Paulo, 08 jan. 2007. Disponível em: . Acesso em: 15 fev. 2007.

CAVALCANTI, UBYRATAN GUIMARÃES. Múltiplos aspectos do emprego das Forças Armadas (fa) na garantia da lei e da ordem (glo). Em pauta-Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, n. 08, p. 38-39, 2006.

CORREIA, José Aparecido. Pena de morte em vôo (Lei 9.614/98). Jus Navegandi, Teresina, a. 4. n. 42, jun 2000. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2007.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Disponível em: . Acesso em: 07 jan. 2007.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. . Acesso em: 07 jan. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella . Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FEREZIM, Renato. A Polícia Ferroviária Federal. 2003. Disponível em: . Acesso em: 06 jan. 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Manual Básico da Escola Superior de Guerra. - Rio de Janeiro: A Escola, 2006. v. II - Assuntos Específicos.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. 1972. Disponível em: . Acesso em: 21 jan. 2007.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aquisição da estabilidade no direito militar. 2004. Artigo científico. Disponível em: . Acesso em: 06 jan. 2007.

SILVA, José Afonso. Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

NOTAS:

1. Em nome desse primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram: houve uma aplicação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. O mesmo ocorreu com o poder de

polícia do Estado, que deixou de impor obrigações negativas (não fazer) visando resguardar a ordem pública, e passou a impor obrigações positivas, além de ampliar seu campo de atuação.

2. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

3. Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966.

4. PAULO BARILE apud MORAES, 2003, p. 647.

5. Em palestra de uma juíza sobre o emprego das tropas federais nas eleições de 2006, na cidade de Marabá-PA, o comandante da 8ª Região Militar a indagou sobre a utilização do Exército nas eleições enfatizando no questionamento o tratamento de um soldado para com o cidadão, visto que o militar é treinado para lidar com situações, onde, do outro lado do fuzil, está um inimigo e não um cidadão e as armas utilizadas para inibir ou conter as ações do infrator são próprias para a guerra.

6. A Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, estabelece as normas legais para emprego de tropa na garantia da lei e da ordem e dá outras diretrizes.

7. CATANHÊDE, Eliane, Colunista do Jornal Folha de São Paulo

8. Parecer do deputado Roberto Magalhães (PMDB-PE), relator do projeto de Emenda Constitucional nº 24/2003.

9. Lei 7.565/86 alterada pela lei 9.614/98 – lei do “abate”

ANEXO A

Entrevista do Ministro da Defesa Waldir Pires

Publicada no jornal Folha de São Paulo em 08 de janeiro de 2007

Por Eliane Catanhêde, Colunista do Jornal Folha de São Paulo

O GOVERNO FEDERAL decidiu empregar as Forças Armadas no combate ao crime organizado no Rio, que o próprio presidente Luiz Inácio Lula da Silva chamou de "terrorismo", mas não tem noção sobre as formas e os limites, como fica evidente na entrevista concedida pelo ministro Waldir Pires à Folha, na sexta-feira.

O governador Sérgio Cabral (PMDB-RJ) pediu ajuda, Lula e Pires responderam afirmativamente e anunciaram o envio de tropas da Força Nacional (formada por policiais de elite de diferentes Estados) e a inclusão das Forças Armadas no gabinete integrado de segurança do Estado. Postar soldados ostensivamente ou não nas ruas, porém, virou um tortuoso exercício semântico.

Em nota divulgada pelo Planalto após encontro com Lula, ministros e oficiais militares, na quinta, o governo disse que vai "intensificar a presença" das Forças Armadas no Rio. O que vem a ser isso na prática? Ninguém sabe ao certo.

Segundo Pires, 5.000 soldados do Exército, da Marinha e da Aeronáutica já sediados no Rio estão de prontidão, instruídos para "proteger prédios públicos federais", e não apenas entorno dos quartéis, caso haja ameaça. O que pode ser muito ou pode ser nada.

Nos comandos militares, há duas certezas: é preciso agir, mas só se o governo lhes der respaldo jurídico. O grande temor é que as três Forças sejam alvo de uma avalanche de inquéritos e processos do Ministério Público e da Justiça por "extrapolarem suas funções".

A Constituição não prevê o uso militar para garantia da lei e da ordem, a não ser em casos específicos, como um pedido do governador, declarando o Estado incapaz de controlar a situação e admitindo a intervenção. Mudanças legais estão em estudo.

Pires, 80, tem enfrentado uma sucessão de crises na área da Defesa: o maior acidente da história da aviação brasileira, operação-padrão dos controladores de vôo, atritos com a Aeronáutica e o caos dos aeroportos. As novas crises podem se deslocar da área da FAB para a do Exército, com os ataques "terroristas" no Sudeste.

FOLHA - Ministro, as Forças Armadas vão ou não sair de quartéis e bases no Rio para patrulhar ostensivamente o seu entorno?

WALDIR PIRES - Você viu a nota do governo de quinta-feira? Ali diz tudo.

FOLHA - Ao contrário. Foi justamente a nota que deu margem a interpretações divergentes.

PIRES - Na realidade, a nota tem duas partes. Na primeira, o presidente da República autorizou a participação das Forças Armadas no gabinete de gestão integrada da segurança pública e uma intensificação da presença das Forças Armadas dentro das áreas de proteção dos edifícios públicos federais.

FOLHA - Na prática, o que significa intensificação da presença dentro de áreas federais?

PIRES - Significa uma mobilização maior de gente, não apenas dentro dos locais, mas que possam estar, digamos assim, junto dos locais, que possam significar a presença da força federal, atenta a tudo que possa ocorrer em áreas em que o governo tem possibilidade militar de atuação, de defesa dos interesses federais. Defesa, portanto, das áreas que incumbem a ele. Fora daí, teria de ser alguma coisa na linha da execução da política de garantia da lei e da ordem.

FOLHA - Está prevista a ação militar em patrulhamento ostensivo, dentro da política de garantia da lei e da ordem?

PIRES - Agora, não. O que o governo fez nesse caso? Mobilizou a Força Nacional de Segurança Pública.

FOLHA - O governador Sérgio Cabral pediu, além da antecipação do envio da Força Nacional, que os soldados saíssem além dos muros dos quartéis e bases do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para fazer patrulhamento ostensivo nas ruas do seu entorno. A nota é dúbia. Vai ter ou não?

PIRES - Quem faz isso é a Força Nacional, porque o Exército, a Marinha e a Aeronáutica só podem fazer isso em operações que signifiquem a garantia da lei e da ordem, e essas têm limitações constitucionais e legais. Que limitações são essas? São as que tornam ilegais uma atuação de tropa federal.

FOLHA - Ou seja, o governo atendeu apenas em parte as reivindicações do governador Sérgio Cabral?

PIRES - Não, não... Pode atender tudo, mas o Sérgio Cabral, para fazer isso, teria que fazer também alguma coisa que é inconveniente para o Rio e para ele próprio, por causa das disposições legais e constitucionais. Quer dizer: na hora que ele pede ao governo a garantia da lei e da ordem, isso significa uma coisa também que ele dificilmente poderia fazer.

FOLHA - Ele teria que pedir formalmente a intervenção federal, certo?

PIRES - Não é pedir a intervenção, mas era quase que declarar a incapacidade de garantir a ordem, não é? Não é isso que ele quer fazer, e o governo quer prestigiá-lo, na medida em que intensifica a presença de forças federais, para que a população tome conhecimento. Esse é o objetivo. Do contrário, ele teria que fazer uma coisa profundamente negativa para quem está iniciando um governo. Não convinha ao Rio isso, nem nos convém que se enfraqueça a posição do novo governador. Por outro lado, não podemos fazer o que a lei não autoriza. Então, o que se faz? Uma intensificação de presença militar dentro das áreas que incumbe aos militares defendê-las.

FOLHA - Quer dizer que a intensificação da presença pode significar o Exército entrando numa escola pública federal no Rio?

PIRES - Entrar, não, mas pode protegê-la.

FOLHA - Ou seja: o Exército e as outras Forças Armadas poderão ser deslocados para as portas de escolas, universidades e hospitais no Rio, desde que sejam federais?

PIRES - Pode, mas o governador não pediu isso. O Exército pode proteger tudo isso que se pode chamar de os próprios nacionais, que são os estabelecimentos públicos federais. As Forças Armadas podem fazer com autorização da União.

FOLHA - Isso o governador não pediu, mas o governo federal oferece?

PIRES - Não. O governo federal oferece o que está dito na nota, a intensificação por enquanto, pois o governo está imaginando que a Força Nacional pode dar uma ajuda boa, até nós revermos, digamos assim, essa situação institucional do país.

FOLHA - Que tipo de instrumento legal pode ser conferido para dar poder de polícia às Forças Armadas em casos especiais?

PIRES - Aí, não. Aí, só quando o Estado pede.

FOLHA - Mas o sr. falou explicitamente que se pensa em mudar a situação institucional. Não significa mudar a legislação?

PIRES - Pode-se pensar em mudar a lei para os instrumentos que seriam usados, isso pode, mas mudando a Constituição.

FOLHA - Está tudo muito confuso. O governo aceitou enviar a Força Nacional, aceitou que as Forças Armadas participem do comitê integrado e falou em "intensificar a presença" militar, mas alegou não ter instrumento legal para permitir...

PIRES - Não, não. O governo está disposto a tudo isso, mas dentro das condições legais e constitucionais do país. Em vez de usar o negativo, tem de usar o afirmativo.

FOLHA - Então, no entorno das bases e quartéis, não pode? Uma pessoa que participou da reunião de quinta-feira com o presidente me disse que um argumento contrário foi que o perímetro de alguns quartéis do Rio se confunde com favelas e isso significaria que o soldado armado ficaria dentro da favela.

PIRES - Dentro da favela, não podemos botar soldado. Aí, só se o governador pedir. Quando se fala em perímetro militar, é o estabelecimento militar ele mesmo, em si mesmo.

FOLHA - Dentro dele e não no entorno que o governador queria?

PIRES - Entorno está do lado de fora, não pode ser. O que pode é sair uma patrulha de um local para ir para outro específico, também militar. Isso pode fazer, mas não substituir a polícia, isso não dá, a não ser de acordo com a lei. E o que seria de acordo com a lei? Um pedido de garantia da lei e da ordem.

FOLHA - E no caso da defesa dos próprios federais? As três Forças poderão ficar preventivamente ao redor de uma escola, por exemplo, ou só se essa escola estiver sofrendo uma ameaça de ataque?

PIRES - Se for federal, pode, mas não há indicação disso no momento. Poder, pode, desde que seja federal. Pode proteger as crianças de um estabelecimento federal, sem nenhuma dúvida. A Universidade Federal do Rio de Janeiro, por exemplo, o governo federal pode, evidentemente, proteger os jovens ali.

FOLHA - Quais são os próximos passos?

PIRES - Vão depender da evolução das coisas no próprio Rio. O fato mais imediato é chegar a Força Nacional. Segundo, essa intensificação da presença dentro e ao lado, digamos assim, no

passeio ou o que for, dos edifícios federais, isso poderá ser mobilizado até, eu imagino, na próxima [nesta] semana. Qualquer coisa em torno de 5.000 homens, ou soldados, já poderão estar intensificando a proteção dos estabelecimentos federais, de modo a demonstrar a solidariedade do governo federal com a população do Rio de Janeiro. Para intervir fora disso, seria necessário o requisito que está na Constituição, de garantia da lei e da ordem.

FOLHA - Para ficar claro: na próxima [nesta] semana, 5.000 soldados poderão ser deslocados para o Rio...

PIRES - Não, não é deslocados. São os soldados existentes no Rio. Eu falo que, do contingente no Estado, 5.000 soldados podem, ou devem ser destinados para isso. É uma presença mais ou menos ostensiva.

FOLHA - Os 5.000 soldados estarão de prontidão dentro dos quartéis?

PIRES - Exatamente. E se [os criminosos] extrapolarem alguma coisa e o pedido for maior, aí se utilizaria o que a lei autoriza.

FOLHA - O presidente se referiu à situação como terrorismo. O que ele está achando de tudo isso?

PIRES - Digamos assim, é a irracionalidade do ato do banditismo, geralmente uma coisa sem objetivo. Matar para roubar é um crime comum, e incendiar um ônibus e matar pessoas realmente é uma coisa absolutamente cruel e inadmissível.

ANEXO – B

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Destinação e Atribuições

Art. 1o As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2o O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

- I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e
- II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1o O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2o Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Forças Armadas

Art. 3o As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de

estruturas próprias.

Art. 4o A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5o Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1o É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2o Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3o São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6o O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.

Art. 7o Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8o A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9o O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de

Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1o O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2o A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3o A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV

DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

§ 1o O preparo compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 2o No preparo das Forças Armadas para o cumprimento de sua destinação constitucional, poderão ser planejados e executados exercícios operacionais em áreas públicas, adequadas à natureza das operações, ou em áreas privadas cedidas para esse fim. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 3o O planejamento e a execução dos exercícios operacionais poderão ser realizados com a cooperação dos órgãos de segurança pública e de órgãos públicos com interesses afins. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V

DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2o A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3o Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao

desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 4o Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3o deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 5o Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 6o Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 7o O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9o, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

- I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;
- II - prover a segurança da navegação aquaviária;
- III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

IV – atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

a) patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

c) prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

VII – atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar no 69, de 23 de julho de 1991.

Brasília, 9 de junho de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Élcio Álvares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.1999.